



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

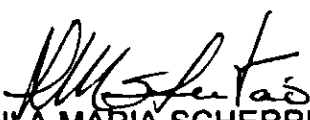
Processo nº. : 13706.001568/94-04
Recurso nº. : 07.299
Matéria : IRPF - Ex. 1993
Recorrente : PAULO ROBERTO ARNAUD CARMO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.091

IRPF - GLOSA DE VALORES LANÇADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS - ADIANTAMENTO DE APOSENTADORIA - RETENÇÃO INDEVIDA NA FONTE - Se o valor recebido, por expressa disposição legal, não se sujeitar à retenção na fonte ou na declaração de rendimentos, o valor do imposto indevidamente retido, ou recolhido em face da declaração, deverá ser restituído àquele que, indevidamente, teve seu patrimônio desfalcado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO ARNAUD CARMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001568/94-04
Acórdão nº. : 104-16.091

ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001568/94-04
Acórdão nº. : 104-16.091
Recurso nº. : 07.299
Recorrente : PAULO ROBERTO ARNAUD CARMO

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO ARNAUD CARMO, contribuinte inscrito no CPF/MF 068.703.767-00, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Conrado Niemeier, n.º 28 - Apto 503 - Bairro Copacabana, jurisdicionado à DRF Rio de Janeiro - Centro Sul - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 46.

O contribuinte acima mencionado tendo apresentado a sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1993, ano-base de 1992, dentro do prazo legal, e após a mesma ter sido submetida a análise por parte do serviço de Fiscalização da DRF, foi expedida a Notificação de fls. 02, alterando os rendimentos tributáveis de 23.959,72 UFIR para 61.965,46 UFIR e por consequência alterando o imposto a restituir de 8.622,92 para imposto a pagar de 158,28 UFIR.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, apresentada tempestivamente, em 06/04/94, instruída pelos documentos de fls. 03/23, inconformado, o contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, alegando a seu favor:

- que foi aposentado em 31/12/91 em decorrência de um programa de incentivo à aposentadoria, instituído por sua fonte pagadora, Rede Ferroviária Federal S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001568/94-04
Acórdão nº. : 104-16.091

- que de acordo com o citado programa de incentivo, recebeu, no ano-base, da Rede Ferroviária um total de 38.005,74 UFIR, a título de adiantamento de aposentadoria;

- que pelas regras do programa, o funcionário ressarciria à Rede Ferroviária Federal o adiantamento, à medida em que o INSS fosse pagando o valor do benefício. Por este motivo, em 09/11/92 o contribuinte ressarciu a importância correspondente a 2.979,35 UFIR, referente aos meses de janeiro a outubro de 1992, conforme documento de fls. 20;

- que o contribuinte declarou a parcela não ressarcida de 35.036,49, como dívidas e ônus reais.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela manutenção parcial do lançamento e pela manutenção parcial do crédito tributário lançado, com base nas seguintes considerações:

- que observando-se o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte emitido pela RFFSA às fls. 12, verifica-se que houve retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a título de adiantamento de aposentadoria.

- que a fonte pagadora agiu corretamente, já que os proventos de aposentadoria são tributáveis, mesmo quando pagos antecipadamente;

- que de forma correta também agiu o INSS ao descontar o correspondente imposto de renda na fonte sobre os benefícios pagos, já que o contribuinte não foi aposentado com base nas moléstias abrangidas pela isenção prevista nas Leis nº 7.713/88, art. 6º, XIV e 8.541/92, art. 47;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001568/94-04
Acórdão nº. : 104-16.091

- que dessa forma, o rendimento tributável recebido de pessoas jurídicas será formado pela soma dos benefícios mensais recebidos do INSS com o total recebido da RFFSA, deduzindo-se a importância de 2.979,35 UFIR ressarcida à RFFSA pelas regras do programa de incentivo à aposentadoria, e o total do imposto de renda na fonte recolhido por ambas as fontes pagadoras deve ser compensado com o imposto devido apurado na declaração do contribuinte.

Cientificado da decisão em 01/09/95, conforme Termo constante às fls. 45, e, com ela não se conformando, o interessado interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 46, onde ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória, reforçado pelos argumentos abaixo listados:

- que a partir de 01/01/92 o solicitante já não era mais empregado da empresa Rede Ferroviária Federal S/A, não fazendo jus, então, a recebimento de salário;

- que as quantias recebidas a título de adiantamento, que foram obrigatoriamente ressarcidas à empresa Rede Ferroviária Federal, constavam em sua contabilidade na rubrica "CONTAS A RECEBER", caracterizando minha dívida com a empresa e descaracterizando um rendimento tributável na fonte, como salário pago;

• - que a Rede Ferroviária Federal, através do Processo nº 10305.000970/95-51, apresentou à Secretaria da Receita Federal documento corretivo do DIRF/IRRF que ocasionou o lançamento indevido destes adiantamentos que tiveram imposto retido na fonte;

• - que na decisão de primeira instância não foi levado em consideração a correção supracitada da DIRF/IRRF, o que caracteriza preterição no direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001568/94-04
Acórdão nº. : 104-16.091

Em 10 de julho de 1996, os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora providenciasse cópia reprográfica do processo administrativo fiscal de nº 10305.000970/95-51.

Em 12/02/97, a ARF em Ipanema - RJ, anexa às fls. 56/97 cópia reprográfica do processo solicitado.

É o Relatório.

Uma linha curva manuscrita que se estende da esquerda para a direita, terminando em uma seta apontando para o texto "É o Relatório."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001568/94-04
Acórdão nº. : 104-16.091

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão do presente litígio está ligado ao fato da autoridade fiscal ter glosado o valor de 38.005,74 UFIR lançado a título de adiantamento de aposentadoria e considerado como rendimento tributáveis na declaração, alterando com isso o valor de imposto a restituir de 8.622,92 UFIR para imposto a pagar de 158,28 UFIR.

Como se vê no relatório, na fase recursal foi apresentado um dado novo, qual seja, a retificação de informações contidas na DIRFITA, ano-base de 1992, através do processo administrativo fiscal de nº 10305.000970/95-51.

Para dirimir a questão buscando a verdade material os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório de Diligência esta apensado às fls. 102, bem como a cópia do processo administrativo fiscal nº 10305.000970/95-51 às fls. 56/98, que este Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda a questão levantada no presente processo. Ficando, assim, plenamente comprovado, que cabe razão ao suplicante.



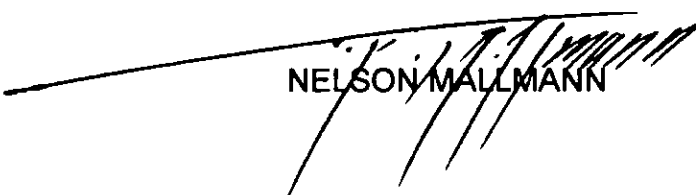
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001568/94-04
Acórdão nº. : 104-16.091

Assim, diante da comprovação do erro pelo recorrente, entendo que ficou plenamente comprovado, através dos meios de prova admitidos em direito, que o valor de 38.005,74 UFIR lançados na declaração de rendimentos de pessoa física de fls. 09-verso, representam de fato empréstimo concedido pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e não rendimentos tributáveis recebidos como pretende a fiscalização.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimentos sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que se restabeleça os valores originais lançados na declaração de rendimentos de pessoa física (fls. 04/10).

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998



NELSON MALLMANN